



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 101 /2020

Sessão: 16ª Sessão Ordinária virtual de 18 de setembro de 2020

Processo Nº 1/20/2018

Auto de Infração Nº: 1/201718609

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: AUTO POSTO CONFIANÇA COM.COMB. LTDA – 06359639-3

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

Ementa: ICMS. Omissão de Entradas. Entradas de mercadorias desprovidas de documentos fiscais. Levantamento físico de estoque. Combustíveis. Inocorrência. Improcedência.

1. Acusação fiscal de omissão de entradas decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2. Técnica fiscal com amparo no art. 827 do Dec. 24.569/97 e art. 92 da Lei 12.670/96. 3. Reexame Necessário conhecido e não provido. 4. Inclusão de notas fiscais de entrada no levantamento fiscal originário. 5. Confecção de novo relatório totalizador no âmbito do julgamento singular. 6. Inexistência de omissão de entrada, decorrendo omissão de saída pelas alterações efetuadas. 7. Impossibilidade de reenquadramento razão de não competir aos julgadores administrativos tributários a realização de novo lançamento, competência esta objeto de lançamento complementar, nos termos do art. 100 da Lei 15.614/14, por autoridade fiscal competente fixada no art. 142 do Código Tributário Nacional. 8. Auto de Infração julgado **improcedente** por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Omissão de Entrada. Falta de Emissão de documento fiscal. Levantamento de estoque. Combustíveis. Improcedência.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

OMISSAO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. CONFORME DEMONSTRADO NO RELATORIO TOTALIZADOR DE ESTOQUE DE MERCADORIAS FICA EVIDENCIADO QUE DURANTE O EXERCICIO DE 2012, O AUTUADO PROMOCVERA A ENTRADA DE MERCADORIAS (COMBUSTIVEL) SEM A DEVIDA DOCUMENTACAO FISCAL NO MONTANTE DE R\$269.607,31. VER INFORMACAO COMPLEMENTAR.

A infração ocorrida no período 01/12 a 12/12, cobrando-se imposto e multa, respectivamente, no valor de R\$ 348.703,54 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos). Artigo infringido 127 do Dec. 24.569/97 com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, "s" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/17.

Nas informações complementares a autoridade fiscal expõe que de posse de relatórios solicitados ao laboratório fiscal da SEFAZ/CE, onde nestes constam informações referente as operações de compras e vendas e inventários (inicial e final) realizadas pelo autuado durante o exercício fiscalizado, sendo constatado que durante o exercício de 2012, o autuado promovera a entrada de mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 269.607,31, informando que o autuado opera com vendas de combustíveis e lubrificantes, portanto, produtos sujeitos ao regime de tributação por substituição tributária, e que o presente levantamento refere-se a aquisição de combustíveis (Gasolina, Álcool e Óleo Diesel). Detalhamento da omissão de entrada conforme relatório totalizador de fls. 34, sendo Álcool Comum 4.413,96 litros e BC: R\$ 8.570,75; Gasolina Comum 49.762,19 Litros e BC: R\$ 122.134,48; Óleo Diesel 72.709,29 Litros e BC R\$ 138.902,08.

Interposta tempestiva impugnação a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela improcedência tendo em vista argumentação trazida na impugnação, acompanhada de devidas provas, de não ter sido levado em consideração no levantamento de estoque 16 (dezesseis) notas fiscais de entrada especificadas às fls. 47/48 (anexadas cópias às fls. 56/71), afirmando que todas as aquisições estariam comprovadas, conforme pesquisa feita no ambiente nacional da nota fiscal eletrônica (fls. 80/166), por meio da respectiva chave de acesso de cada documento fiscal ora relacionado e que após o lançamento dos quantitativos referentes às aludidas notas fiscais de entradas de combustíveis (fls. 56/71) na planilha do novo levantamento de estoque (em anexo), constata-se que não houve a omissão de entradas no exercício de 2012 apontada pela Fiscalização, havendo sim uma omissão de saídas no referido período fiscalizado, conforme o aludido novo levantamento de estoque efetuado pelo julgador singular, o qual teve como base metodológica, a mesma utilizada pela autoridade fiscal. Anexa às fls. 79 novo quadro totalizador, com o acréscimo das notas fiscais de entradas, evidenciando agora a omissão de saída configurada de 4.114,56 Litros de combustível (Álcool Comum: 586,04 Litros; Gasolina Comum: 1.237,81 Litros e Óleo Diesel: 2.290,71 Litros).

Em razão da decisão contrário aos interesses do Fisco, se interpôs o devido Reexame Necessário nos termos do art. 104 da Lei 15.614/14.

A Assessoria Processual Tributária opina pela improcedência nos termos da decisão singular, compreendendo que o caso seria de falta de registro de entrada, mas que não fora este o objeto da autuação.

O parecer seguiu acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado por manifestação oral em sessão.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se da presente acusação fiscal infração de omissão de entradas de mercadorias (entradas de combustível sem a devida documentação fiscal), no exercício de 2012, decorrente de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, no montante de R\$ 269.607,31, conforme demonstrado no relatório totalizador fiscal.

É remansosa a jurisprudência no âmbito dos órgãos julgadores do CONAT que a auditoria de movimentação de estoque, seja diário, mensal ou anual, é técnica fiscal apta e suficiente a caracterizar a entrada ou saída de mercadorias desprovidas de documento fiscal, seja por expressa previsão legal no caput do art. 92 da Lei 12.670/96, seja, por igual, nos casos de empresas comerciais, pela plausibilidade de aplicação lógica da equação de equilíbrio de movimentação de estoques ($EI + E = S + EF$) conforme princípios e regras contábeis, donde se coteja em quantidade o somatório do saldo do estoque inicial de mercadorias do exercício e o quantitativo físico de entrada em face do estoque final e quantidades de saídas das mercadorias objeto da auditoria, e se verificado desequilíbrio na equação numérica da movimentação de mercadoria resta materializada a ocorrência de omissão de saída, entrada, conforme o caso.

Com efeito é de bom alvitre se ter presente que levantamento de estoque pode se operar pelas seguintes equações:

- a) Em empresa somente comercial: $EI + E = S + EF$.
- b) Em empresa somente industrial: $EI_{pa} + P = S + EF_{pa}$.
- c) Em empresa comercial e industrial: as duas equações acima aplicáveis respectivamente às mercadorias adquiridas e revendidas e aos produtos industrializados.
- d) Empresa comercial e industrial com mercadorias adquiridas para revenda, mas requisitadas como insumos no processo de produção: $EI + E - SP = S + EF$ ou $EI + E = S + EF + SP$, aplicada às mercadorias consumidas como matéria prima.

Onde:

EI = Estoque Inicial

E= Entradas

S= Saídas

EF= Estoque Final

EI_{pa}= Estoque inicial do produto acabado

P= Produção

EF_{pa}= Estoque final do produto acabado

SP= Saídas para produção

É fato, e a história dos processos administrativos fiscais, decorrentes de tal método fiscal postos ao julgamento dos órgãos decisórios do CONAT, têm assim evidenciado, sendo a apreciação tida como corriqueira, a possibilidade de ocorrências

de equívocos cometidos no levantamento fiscal de sorte a atrair a intervenção da perícia com o fito de correção.

Nessa linha de ideias, compulsando os fólios processuais, se verifica não terem sido levadas em consideração no levantamento de estoque realizado 16 (dezesseis) notas fiscais de entrada especificadas às fls. 47/48 (anexadas cópias às fls. 56/71), trazido como argumento de impugnação. Assim considerado, ante a compreensão de desnecessidade de remessa à perícia em face de levantamento fiscal ter se evidenciado em combustíveis (Álcool Comum, Gasolina Comum e Óleo Diesel) e em face da reduzida quantidade de notas fiscais a ser incluída no levantamento fiscal, a autoridade julgadora de 1ª instância tratou de refazer o levantamento fiscal, modo próprio, – vide fls. 79 – e das alterações levadas a efeito decidiu pela improcedência, observando que todas as aquisições estariam comprovadas, conforme pesquisa feita no ambiente nacional da nota fiscal eletrônica (fls. 80/166), por meio da respectiva chave de acesso de cada documento fiscal relacionado na impugnação e incluído na auditoria de estoque. Sendo que após o lançamento dos quantitativos referentes às aludidas notas fiscais de entradas de combustíveis (fls. 56/71) na planilha do novo levantamento de estoque, constata-se que não houve a omissão de entradas no exercício de 2012 apontada pela Fiscalização, havendo sim uma omissão de saídas no referido período fiscalizado, o qual teve como base metodológica, a mesma utilizada pela autoridade fiscal. Isso se torna claro, conforme novo totalizador anexado às fls. 79, com o acréscimo das notas fiscais de entradas, evidenciando, em consequência de tanto, agora omissão de saída de 4.114,56 Litros de combustível (Álcool Comum: 586,04 Litros; Gasolina Comum:1.237,81 Litros e Óleo Diesel: 2.290,71 Litros).

Com efeito, percebe-se que a resolução do litígio se deu ante evidência de natureza fática, vale dizer, de alterações realizadas pela julgadora monocrática no levantamento fiscal que se serviu de suporte à autuação, não merecendo correções, reparos a decisão concernentes ao mérito. É de bom alvitre, de mais a mais, trazer a observação da parecerista compreendendo que restaria infração de falta de registro de entrada dos documentos fiscais na EFD, daí a explicação de ausência do levantamento de estoque realizado pela autoridade fiscal, todavia esta não foi a acusação fiscal evidenciada no lançamento concretizado, de sorte não haver suporte legal para se fazer reenquadramento legal previsto no art. 84, § 7º da Lei 15.614/14, vislumbrando-se, ainda, a impossibilidade de se também reenquadrar a conduta infracional como omissão de saída, em decorrência de que não competem aos julgadores administrativos tributários a realização de novo lançamento, funcionalidade esta a ser objeto de lançamento complementar nos termos do art. 100 da Lei 15.614/14 por autoridade fiscal competente fixada no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Do exposto, voto para conhecer do reexame necessário e negar-lhe provimento, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: AUTO POSTO CONFIANÇA COM.COMB. LTDA – 06359639-3.

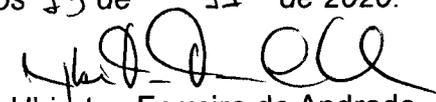
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2020.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO
JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2020.10.13 19:06:53 -03'00'

Maria Elineide Silva e Sousa
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

_____/_____/_____

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Carlos Raimundo Rebouças Gondim
Conselheiro

Marcos Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

LEILSON OLIVEIRA
CUNHA:29724481387

Assinado de forma digital por
LEILSON OLIVEIRA
CUNHA:29724481387
Dados: 2020.09.29 19:53:18 -03'00'

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro